



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.721377/2014-62
ACÓRDÃO	2003-006.704 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADIMAQ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

No julgamento do Resp 1230957, o STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a sua natureza indenizatória.

No entanto, há que se observar que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: Edcl no AgRg 1512946/RS; AgRg nº 1.359.259/SE; AgRg no Resp nº 1.535.343/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório fiscal de fls. 18 a 21, o presente processo refere-se aos créditos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinados a Terceiros, a saber, FNDE; INCRA; SEBRAE; SENAC e Serviço Social do Comércio – SESC, incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados, não declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências 01/2010 a 11/2011 e o 13º salário de 2011, identificados por meio dos levantamentos:

AA – Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 01;

AC - Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 04;

AE - Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 10;

AG – Horas extras informadas nas folhas de pagamento confrontadas com as horas extras verificadas no exame da contabilidade da empresa.

A fiscalização informa que, ao examinar as folhas de pagamento de salários acima citadas, constatou diferenças de entendimento quanto à incidência das contribuições o que está demonstrado na planilha nº 1 denominada RUBRICAS COM INCIDÊNCIA, o que levou a apuração de parte das diferenças, discriminadas nas colunas J das planilhas números 3 a 5 e na coluna G da planilha 7 acima citadas.

No que concerne à rubrica 0071 – 13º salário sobre aviso prévio indenizado, que o sujeito passivo considerou como não sujeito a incidência de contribuições previdenciárias e informou que possuía decisão judicial favorável ao seu entendimento, a fiscalização constatou que a decisão judicial existente é contrária ao entendimento do SP, pois conforme sentença da 6ª Vara da Justiça Federal no processo número 24034-37.2011.4.01.3800 houve a negação ao pedido de liminar

em mandado de segurança pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal no exercício da titularidade da 13ª Vara Federal, conforme cópia da sentença do processo acima citado, que a fiscalização anexa ao presente relatório.

A fiscalização inseriu como sujeitas a incidência das contribuições previdenciárias as remunerações e contribuições dos segurados empregados discriminados na planilha número 2 denominada EMPREGADOS EM FP.

No que concerne à apuração de créditos não declarados referentes à rubrica HORAS EXTRAS, a fiscalização constatou no confronto entre as folhas de pagamento e a escrituração contábil do SP, que o mesmo contabilizou valores de horas extras superiores aos incluídos em folhas de pagamento, conforme demonstrado por meio do exame das planilhas números 6 e 7 acima citadas, e em consequência apurou os valores correspondentes a tais diferenças.

Os fatos geradores das contribuições para terceiros incluídas no presente AIOF foram os pagamentos remuneratórios efetuados pela empresa Tradmaq LTDA ao segurados empregados que lhe prestaram serviços.

Os valores das contribuições lançadas no presente AIOF foram apurados por meio da aplicação das alíquotas vigentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados, conforme discriminado no Discriminativo de Débito de fls. 04 a 12.

Planilhas elaboradas pela Auditoria Fiscal:

Planilha 1 – fl. 22- demonstra que a empresa não considera como base de contribuições previdenciárias os valores pagos a seus empregados a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, entendimento diverso da auditoria fiscal;

Planilha 2 – fls. 23 a 26- informa os valores remuneratórios constantes das folhas de pagamento dos segurados empregados da empresa, incluída pela fiscalização, como base de incidência das contribuições previdenciárias;

Planilha 3 – fls. 27- Confronto entre os valores de salário-de-contribuição informados em folhas de pagamento e aqueles informados em GFIP relativamente ao estabelecimento 1–Levantamentos AA e AB – referentes às diferenças entre os valores declarados em folhas de pagamento e omissos em GFIP como base de cálculo de contribuições previdenciárias;

Planilha 4 – fls. 28 - Confronto entre os valores de salário-de-contribuição informados em folhas de pagamento e GFIP relativamente ao estabelecimento

Levantamentos AC e AD- Correspondentes às diferenças entre os valores informados em GFIP e os declarados em GFIP como base de incidência de contribuições previdenciárias;

Planilha 5 – fls. 29 - Confronto entre os valores de salário-de-contribuição informados em folhas de pagamento e GFIP relativamente ao estabelecimento

Levantamentos AE e AF- Correspondentes às diferenças entre os valores informados em GFIP e os declarados em GFIP como base de incidência de contribuições previdenciárias;

Planilha 6 – fls. 30 a 33 – Horas extras informadas em folhas de pagamento;

Planilha 7 – fl. 34 - Confronto entre as horas extras informadas na contabilidade da empresa e com as horas extras informadas nas folhas de pagamento;

Cientificado, pessoalmente, na figura de seu sócio administrador – Sr. André Luiz Cunha Melo – CFP nº 523.097.386-20, em 28/07/2014, conforme fls. 03 dos autos, o contribuinte interpôs impugnação, juntada as fls. 66 a 93:

Da Tempestividade da Impugnação

Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 28/07/2017, segunda-feira, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo final para a apresentação da contestação será dia 27/08/2014. Assim, a impugnação postada em 27/08/2014 demonstra-se tempestiva.

Embora os processos comprot nº 13603.721377/2014-62 – DEBCAD nº 51.036.693-7 e comprot nº 13603.721376/2014 – DEBCAD nº 51.036.691-0 e DEBCAD nº 51.036.692-9 tenham sido divididos em partes patronal, terceiros e descontos de empregados, os três referem-se ao mesmo objeto;

Da Ofensa às Garantias Constitucionais

Ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, uma vez que não houve clareza quanto ao reenquadramento do SAT, bem como existiram erros de cálculo e problemas relacionados à metodologia tem sido um obstáculo à implementação do fator Previdenciário acidentário - FAP

Alega a impugnante que a legislação que instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção - FAP alterou as relações de trabalho no que concerne à responsabilidade das empresas e a caracterização do acidente de trabalho. A nova metodologia pode fazer com que a alíquota de contribuição ao SAT tenha redução de 50% ou aumento de 100%.

Argumenta que existe Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN 3931, perante o STF contestando os dispositivos legais que tratam do NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/91 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do RPS).

Das Divergências das Bases de Cálculo Apuradas

Alega que em diversas competências a fiscalização aponta que a impugnante teria informado como base de cálculo um valor, quando na realidade teria informado outro.

Que as informações lançadas em GFIP nos meses de 12/2010 e 12/2011 são de empregados demitidos dentro do mês. Que as demais diferenças apuradas entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias informadas em GFIP quando comparadas com as folhas de pagamento referem-se ao fato de a fiscalização ter considerado que o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado é base de incidência de contribuições previdenciárias.

Que a fiscalização não considerou as rubricas salariais separadamente, quais seja, as horas extras e o descanso semanal remunerado sobre as horas extras, utilizando ambas como base de cálculo de incidência de contribuições previdenciárias, o que gerou divergências entre os valores de remuneração informados em folha de pagamento e na escrituração contábil.

Assim, inexistem as diferenças entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização, pois, citando-se como exemplo o empregado Aderlei Dias da Silva, a mesma considerou como tal base a soma do salário contratual com o adicional noturno, horas extras, descanso semanal remunerado sobre adicional noturno e gratificação de desempenho.

Do Aviso Prévio Indenizado

Acerca do aviso prévio e do aviso prévio indenizado alega que o mesmo tem natureza indenizatório e, portanto, não destinado a retribuir o esforço laboral do empregado, não pode ser considerado como base de incidência de contribuições previdenciárias.

O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como base de cálculo das contribuições previdenciárias por pelo menos 4 motivos, quais sejam:

- a) Há previsão legal indireta, no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 para a não incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Isso porque tal dispositivo estabelece que somente devem ser consideradas salário-de-contribuição as parcelas destinadas a retribuir o salário;
- b) A edição do Decreto 6.727, de 12/01/2009, não tem o poder de tornar o aviso prévio indenizado parcela incidente de contribuição previdenciárias, vez que o tratamento de isenção é tema reservado à lei;
- c) O art. 487, §1º da CLT, que impunha que a falta de concessão de aviso prévio garantia a integração deste período ao tempo de serviço foi revogado tacitamente pela EC nº 20/98 (art. 40, §10, CF c/c o art. 4º da EC 20/98)
- d) É nítida a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado;
- e) Como consequência lógica, já que o acessório segue o principal, se ao há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, de igual forma, não há incidência sobre o 13º salário pago em decorrência do aviso prévio indenizado.

As diferenças de RAT apuradas pela fiscalização decorrem do enquadramento equivocado da empresa no CNAE, pois que a atividade preponderante da empresa

é a prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas, cujo enquadramento correto, na falta de enquadramento específico, é 82999799, com alíquota de SAT de 2% e não 3%, conforme considerou a Autoridade Fiscal.

A Receita Federal do Brasil, no enquadramento de atividade de risco do SAT, utilizava o critério do art. 86 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, norma esta revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe que a atividade preponderante é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Contrato Social da empresa prevê diversas atividades econômicas, dentre elas a que ocupa o maior número de segurados empregados é a prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas, conforme o quadro de funções anexo I, pois que a mesma possui 1.151 empregados e destes, 1.011 estão ligados à atividade de prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas (705 funcionários estão na atividade de movimentação e elevação de cargas). Assim, a atividade de movimentação e elevação de cargas é a atividade preponderante.

Nesse sentido, como não consta na relação co código CNAE a atividade de prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas, não resta outra alternativa a empresa, senão classificar sua atividade preponderante no código CNAE nº “82.997/99 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

Dos Pedidos

Requer:

- a) Declaração de improcedência do lançamento fiscal consubstanciado no processo DEBCAD nº 51.036. 51.036.693-7, eis que foi efetuado com erros grosseiros em suas bases de cálculo;
- b) A exclusão de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico cujas irregularidade não foram devidamente apuradas;
- c) Sejam todas as intimações e publicações referentes ao presente processo feitas em nome do Dr. David Gonçalves Andrade Silva, sendo encaminhadas ao endereço de seu escritório situado à rua Senador Milton Campos nº 35, Vila da Serra, CEP 34000-000 ou SIG- QD 04, lote 25, salas 216/218/220, Ed. Barão de Mauá, Asa Sul , Brasília- DF, CEP 70610-440.

Fora feita diligência e ajustes na ase de cálculo. As partes foram cientificadas. Posteriormente, a DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Da Improcedência dos Argumentos de Ofensa às Garantias Constitucionais

22. A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, Inc. LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

23. Hugo de Brito no que concerne ao contraditório e à ampla defesa, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 304, assim leciona....

24. Observamos que não existiu na presente autuação nenhuma ofensa aos Princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como abaixo demonstra-se...

24.1. O contribuinte foi cientificado das autuações lavradas em seu desfavor, sendo-lhe aberto o prazo de 30 dias (conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72) para apresentar suas razões e provas e, como se constata nos autos, apresentou as presente impugnações específicas para cada DEBCAD nº 51.036.691-0 (fls. 162 a 177) e DEBCAD nº 51.036.692-9 (fls. 191 a 205);

24.2. As empresas participantes do grupo econômico, conforme constam dos Termos de Sujeição Passiva de fls. 125 a 140, foram cientificadas da autuação (conforme consta a assinatura do sócio administrador destas, Sr. André Luiz Cunha Melo);

24.3. Considerando os argumentos da Impugnante quanto à discordância das bases de cálculo dos lançamentos efetuados pela Auditoria Fiscal, os autos foram encaminhados, em diligência, à Autoridade Autuante (conforme a Resolução 12.000.648, de 20/05/2016, fls. 584 a 585), sendo emitida Informação Fiscal de fls. 587 a 592, conjuntamente com as planilhas de fls. 595 a 611);

24.4. Na Informação Fiscal a Autoridade Fiscal apreciou todos os argumentos concernentes à discordância do contribuinte acerca das bases de cálculo, bem como os documentos juntados pela impugnante, promovendo as alterações cabíveis, emitindo as planilhas com as citadas alterações, fls. 473 a 487;

24.5. O contribuinte teve acesso à Informação Fiscal, bem como as planilhas com alterações nos valores lançados, em 03/05/2017, conforme fl. 492 dos autos informa, sendo-lhe reaberto o prazo regulamentar para a apresentação aditivo à impugnação inicialmente ofertada;

24.6. Dessa forma, o que se verifica, faticamente, é que não existiu nenhum cerceamento de defesa ou impedimento ao contraditório, mas muito pelo contrário, a Tradmaq LTDA aproveitou-se dos prazos regulamentares para apresentação de impugnação e interpôs suas razões e provas, demonstrando total conhecimento daquilo que lhe esta sendo imputado.

24.7. Por fim, ressalte-se, que todos os argumentos estão sendo apreciados quando da emissão do presente Acórdão, deixando claro, que não existiu desrespeito às garantias constitucionais insculpidas no Inc. LV do art. 5º da CRFB/1988.

Do Enquadramento no SAT

25. Muito embora a impugnação juntada aos autos verse sobre o enquadramento no SAT, o presente processo não contempla lançamentos relativos a diferenças de SAT, portanto, tais argumentos não são pertinentes aos autos.

Dos Argumentos de Divergência entre as Bases de Cálculo Lançadas e as Apuradas pela Fiscalização

26. Considerando os argumentos da impugnante que inexistem as diferenças entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização, os autos foram encaminhados à Auditoria Fiscal, que se pronunciou através da Informação Fiscal exarada pelo AFRFB em 24/04/2017, juntada às fls. 466 a 471, conjuntamente com as planilhas de fls. 473 a 487.

27. A planilha nº 22, fl. 487 dos autos demonstra, resumidamente, as alterações que devem ser efetuadas nas bases de cálculo das contribuições lançadas...

28. O sujeito passivo teve ciência (em 02/05/2017) da Informação Fiscal juntada aos autos sob as fls. 466 a 472, sendo-lhe reaberto o prazo regulamentar de 30 dias para interposição de aditivo à impugnação inicialmente ofertada, entretanto, não apresentou aditivo à impugnação inicialmente ofertada.

Do 13º Salário sobre o Aviso Prévio Indenizado – rubrica 0071

29. A fiscalização inseriu como base de cálculo de contribuições previdenciárias a rubrica 0071 que se refere aos valores pagos de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

30. Sobre a incidência do aviso prévio na base de cálculo das contribuições previdenciárias no julgamento do Resp 1.230.957 o STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a sua natureza indenizatória, in verbis...

32. Ou seja, há que se observar que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: Edcl no AgRg 1512946/RS; AgRg nº 1.359.259/SE; AgRg no Resp nº 1.535.343/CE. Referência: Nota PGFN/CRJ nº 485/2016. Ficam assim mantidos os lançamentos referentes à rubrica 0071, discriminados na planilha 01, fl. 44 dos autos.

Do Grupo Econômico e da Ausência de Responsabilidade Solidária das empresas que o compõem, no que se refere às contribuições para outras entidades ou fundos

33. De acordo com o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente, pelas obrigações decorrentes da citada Lei

34. No art. 22 e seus incisos, a Lei nº 8.212/91 institui as contribuições sociais a cargo da empresa, a saber, a contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados e aos trabalhadores avulsos, bem como as contribuições de 20% incidentes sobre os salários-de-contribuição dos contribuintes individuais, e as contribuições para o SAT.

35. Assim, uma vez que as contribuições destinadas a outras entidades ou Fundos, denominados Terceiros, não foram instituídas pela Lei nº 8.212/91, não existe previsão legal acerca da responsabilidade solidária das empresas que integram grupo econômico no que se refere a estas contribuições.

36. A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal em seu art. 2º dispõe...

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição

36.1. E no art. 3º estende as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil no que concerne às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas, outras entidades e fundos.

37 A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU 17/11/2009), no art. 151, §2º, inciso I exclui da responsabilidade solidária as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos

38. Dessa forma, em consonância art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 151, §2º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU 17/11/2009), não cabe a responsabilização solidária das empresas que integram grupo econômico.

Das Intimações e do Domicílio Tributário

40. Quanto ao pedido que todas as intimações e publicações referentes ao presente processo sejam feitas em nome do Dr. David Gonçalves Andrade Silva, sendo encaminhadas ao endereço de seu escritório situado à rua Senador Milton Campos nº 35, Vila da Serra, CEP 34000-000 ou SIG- QD 04, lote 25, salas 216/218/220, Ed. Barão de Mauá, Asa Sul, Brasília- DF, CEP 70610-440, este não tem previsão legal.

41. Em consonância com o inciso II c/c/ o §4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, as intimações, quando feitas por meio dos correios, devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, considerando-se, este, o endereço postal, fornecido pela empresa, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, denego o pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do escritório de advocacia do patrono, devendo as intimações serem

encaminhadas aos endereços das empresas arroladas nos Termos de Sujeição Passiva.

Das Retificações

42. Abaixo segue planilha com os valores a serem excluídos no processo DEBCAD nº 51.036.693-7:

Estabelecimento 22.320.881/0001-60

Levantamento AA

Valor a excluir: R\$ 81,68

Levantamento AC

Valor a excluir: R\$ 122,37

Estabelecimento 22.320.881/0004-03

Levantamento AG

Valor a excluir: R\$ 400,04

Conclusão

43. Pelo exposto, voto por PROCEDENTE EM PARTE IMPUGNAÇÃO contra o lançamento fiscal consubstanciado no DEBCAD nº 51.036.693-7, alterando-se o valor inicialmente lavrado de R\$ 7.439,08 para R\$ 6.834,99, sobre os quais incidirão os acréscimos de lei.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte intenta que há claro equívoco nas supostas diferenças apuradas e planilhas anexadas pela fiscalização e DRJ. Quanto ao aviso prévio indenizado e 13 sobre aviso prévio, sustenta a não incidência de contribuição sobre estas parcelas. Ao fim roga pelo total afastamento do lançamento fiscal

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O primeiro ponto nodal do presente recurso reside no suposto equívoco nas planilhas apuradas pela fiscalização. Tendo em vista que tais argumentos foram analisados pela diligência e houve prazo para manifestação, entendo que não há mais que se analisar tais documentos, eis que tal direito se encontra precluso.

A preclusão temporal é a perda do direito de praticar um ato processual por decorrência do prazo estabelecido em lei ou pelo juiz. Em outras palavras, a parte perde a oportunidade de exercer um determinado ato processual porque não o fez dentro do prazo estipulado, seja por inércia ou por esquecimento. Portanto, a meu juízo, tal tema não deve mais ser analisado.

Quanto ao argumento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o 13º Proporcional no Aviso Prévio Indenizado, ele não deve prosperar.

No julgamento do Tema 1170, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os montantes pagos a empregados a título de décimo terceiro salário proporcional, referente ao aviso prévio indenizado.

A fundamentação é na natureza remuneratória desses valores, em detrimento da sua caracterização como indenizatória, justificando, assim, a incidência da contribuição previdenciária, conforme disposto nos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991.

A gratificação natalina, dada sua natureza permanente, possui natureza salarial, consequentemente sujeita à obrigação de contribuição previdenciária.

O julgamento ocorreu sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1170), nos quais os Recursos Especiais nºs 1.974.197, 2.000.020, 2.003.967 e 2.006.644 foram representativos da controvérsia. Por conseguinte, a decisão vincula os demais Tribunais do país, com o propósito de aplicar a compreensão estabelecida aos demais casos em análise, conferindo uniformidade jurisprudencial e garantindo segurança jurídica nas questões relacionadas à incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Neste esboço, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário em análise.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

ACÓRDÃO 2003-006.704 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13603.721377/2014-62

DOCUMENTO VALIDADO